PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047985-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS E ART. 12, DA LEI 10.826/2003. ALEGADA VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO DA JUSTA CAUSA VERIFICADO. POLICIAIS QUE APURAVAM NOTÍCIAS DE QUE FORAM EFETUADOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, NA LOCALIDADE DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, E OUVIRAM DOIS ESTAMPIDOS QUANDO SE APROXIMAVAM DO LOCAL. PACIENTE FLAGRADO PORTANDO UMA ARMA DE FOGO E EM PODER DE UM PAPELOTE DE COCAÍNA, DENTRO DE UMA CHÁCARA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZARAM A REALIZAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR DENTRO DA CASA. INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ANUÊNCIA DO PACIENTE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT. TESE QUE DEVE SER AFERIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL, SOB A ÉGIDE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFIRMAÇÃO DE QUE A DROGA APREENDIDA ERA PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, EM VIA MARCADA PELA CELERIDADE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI REGISTRO DAS ARMAS APREENDIDAS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE APENAS 02 REGISTROS QUE PODERIAM SER ATRIBUÍDOS A TAIS ARMAS, INEXISTINDO DOCUMENTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS DUAS APREENDIDAS. AFIRMADO OUE A OUANTIA DE R\$ 38.135.00 APREENDIDA ERA ORIUNDA DE PASSIVO PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICADO. IMPETRANTE QUE ACOSTOU CÓPIA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PACIENTE, CUJO OBJETO FOI A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA A EVENTUAIS VALORES DEVIDOS E EFETIVAMENTE PAGOS AO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ALEGADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM PODER DE UM TABLETE DE 157 GRAMAS DE COCAÍNA, QUATRO BALANÇAS DE PRECISÃO, VÁRIOS PAPELOTES PARA ACONDICIONAR ENTORPECENTES, UM BALDE PRETO SUJO DA DROGA, ALÉM DE 27 CARTÕES DE CRÉDITOS, 28 FOLHAS E 01 TALÃO DE CHEQUES DE BANCOS DIVERSOS, 42 NOTAS PROMISSÓRIAS, A QUANTIA DE R\$ 38.135,00, ASSIM COMO 02 ARMAS DE FOGO SEM REGISTROS E VÁRIAS MUNIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. BOAS CONDICÕES PESSOAIS QUE NÃO SÃO, DE PER SI, SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8047985-08.2023.8.05.0000 do Plantão Judiciário, tendo como impetrante o bel. RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e como paciente, ITAMAR LUCAS CAVALCANTI. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047985-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s):

RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): RELATÓRIO O bel. RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS ingressou com habeas corpus em favor de ITAMAR LUCAS CAVALCANTI, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) do Plantão Judiciário do TJBA. Afirmou que o paciente foi preso em flagrante pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Informou que o paciente é usuário e foi apreendida pequena quantidade de entorpecente, e que os valores encontrados são oriundos de retroativos previdenciários, já que ele pleiteava benefício na via administrativa. Alegou ter ocorrido violação domiciliar. Disse existir registro das armas apreendidas. Aduziu que a prisão é desnecessária e destacou a existência de condições pessoais favoráveis. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. O Magistrado do Plantão Judiciário de 2º grau indeferiu o pleito liminar (id. 51150024). A liminar foi reapreciada e indeferida (id. 51208019). As informações foram prestadas (id. 51417759). A Procuradoria de Justiça, em opinativo encartado no id. 51532322, pugnou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, denegação do habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, 5 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047985-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de ITAMAR LUCAS CAVALCANTI, alegando, em síntese, a nulidade da busca efetuada no domicílio do paciente, uma vez que não houve autorização e nem fundada suspeita da ocorrência de crime no interior do imóvel, destacando a existência de condições pessoais favoráveis. Da leitura da peça inicial, percebe-se que o Impetrante afirma ter inexistido autorização para a entrada dos policiais na residência, que ocorreu sem mandado judicial. Conforme se verifica da documentação acostada, policiais militares, após obterem informações de populares acerca da ocorrência de disparos de arma de fogo em uma chácara na estrada dos Silões, dirigiram-se até o local. Ao chegaram, ouviram dois estampidos e resolveram entrar no local, onde visualizaram o paciente portando uma arma de fogo. Ao abordá-lo, encontraram um papelote de cocaína, razão por que realizaram um busca dentro do domicílio, vindo a encontrar mais três armas de fogo (um revolver, calibre .38 Nº LT462694; uma pistola PT59 calibre .380 NºK1078684; uma PT 838 Nº KKT037077 e um rifle, calibre .22), uma quantidade de cocaína, 04 (quatro) balanças de precisão, papelotes para embalar drogas, vários tabletes cortados com cocaína, um balde preto sujo de cocaína, uma quantidade em dinheiro totalizando R\$ 38.135,00 (trinta e oito mil cento e trinta e cinco reais), diversos envelopes, cheques e cartões de crédito de bancos diversos. Por sua vez, pautada nas declarações prestadas pelo paciente na delegacia de polícia, a Defesa afirma que não houve autorização para a entrada dos policiais na residência, o que macularia as provas obtidas com a busca domiciliar. Dentro desse quadro, pelo menos por ora, é possível concluir que existiu justa causa para autorizar a busca domiciliar realizada pelos policiais, já que vinham investigando a ocorrência de disparos de arma de fogo na localidade onde o paciente reside, oportunidade em que o encontraram em

poder de uma arma e um papelote de cocaína. Tal circunstância, portanto, revela-se suficiente para flexibilizar a inviolabilidade do domicílio, não sendo possível admitir que a tese de inexistência de mandado judicial ou autorização do paciente seja suficiente para autorizar a concessão do writ, até porque, repita-se, é possível verificar da narrativa fática a existência de justa causa. Como a ação constitucional de Habeas Corpus possui rito célere e cognição sumária, percebe-se que a desconstituição do decisio primevo implicaria na necessidade de dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMÍCILIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. 1. A alegação de violação de domicílio necessita de dilação probatória, não podendo ser acolhida em sede de Habeas Corpus. (..) (TJ-RS - HC: 70073951790 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 21/06/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 23/06/2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 2º DA LEI 12.850). 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT. FLAGRANTE HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. 2. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIDA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ATENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. De início tem-se que inviável o exame meritório da tese de nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio por meio do presente mandamus, vez que é matéria que demanda um exame aprofundado da prova, não sendo o habeas corpus instrumento hábil para sua análise, salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída idônea e irrefutável a oferecer-lhe suporte, o que não é o caso. Em verdade, não se pode saber se a versão apresentada pela impetrante é, de fato, verídica, demandando tal verificação dilação probatória, impossível em sede de habeas corpus. A discussão acerca da ocorrência de possível invasão de domicílio não pode ser objeto desta ação, que se presta a sanar ilegalidade patente e não admite qualquer dilação probatória. (...) (TJ-CE - HC: 06354533320218060000 CE 0635453-33.2021.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 10/12/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2021) Assim, qualquer presunção acerca de tal matéria, na via estreita dessa ação constitucional, mostra-se prematura e temerária, diante da necessidade de dilação probatória, sendo imperioso observar o princípio do devido processo legal. Essa linha de intelecção deve ser adotada para também não conhecer da alegação de que a droga apreendida era destinada ao consumo pessoal, tese que deverá ser apurada na ação penal originária, sob o crivo do contraditório, ampla defesa e paridade de armas. O não conhecimento ainda deve incidir parcialmente sobre a afirmação de que o paciente possui registro das armas apreendidas, já que constam apenas dois registros que poderiam ser atribuídos ao revólver 38 e ao fuzil (id. 51146038 — fl. 47), inexistindo registro das outras duas armas. Quanto ao valor apreendido — R\$ 38.135,00 — nota-se que o Impetrante alega ser oriundo de retroativo previdenciário, apresentando o documento de id. 51146039 como comprovação. No entanto, constata-se que tal documento consiste em cópia de mandado de segurança impetrado pelo

paciente, cujo objeto foi a realização de perícia médica, não havendo nenhuma referência a eventuais valores devidos e efetivamente pagos. Também não foi apresentada prova acerca da alegada existência de procedimento administrativo. Não se deve perder de vista que incumbe ao Impetrante o ônus de apresentar prova pré-constituída acerca das alegações por ele deduzidas, para que possa, de maneira inequívoca, demonstrar a existência do direito pretendido. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUCÃO, AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL ORIGINÁRIO, NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, "a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298). (...) (AgRg no RHC 164.006/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, T5, j. 10/05/2022, p. 19/05/2022) Em relação à fundamentação do decreto preventivo, constata-se que o MM. Juiz fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presencas do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis. "(...) No caso em análise, houve apreensão de grande quantidade de drogas, armas de fogo, munições e demais instrumentos utilizados em suposta prática criminal (id 411418295, fls. 26-28). Há que se ressaltar, sobretudo, a expressiva quantia de R\$ 38.135,00 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais). Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de ITAMAR LUCAS CAVALCANTE, qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP. " (id 50598477 - fls. 39/42) Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, levando em consideração a quantidade da droga apreendida em seu poder, além dos petrechos usualmente utilizados por aqueles que se dedicam à atividade do tráfico ilícito de entorpecentes: 157g gramas de substância análoga à cocaína, bem como quatro balanças de precisão, vários papelotes para acondicionar entorpecentes e um balde preto sujo da substância ilícita, além de 27 cartões de créditos, 28 folhas e 01 talão de cheques de bancos diversos, 42 notas promissórias e a quantia de R\$ 38.135,00, assim como duas armas de fogo destituídas de registros e várias munições.

Comprovada está, portanto, a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, não havendo decisão genérica ou falta de fundamentação do decreto preventivo, conforme deduzido pelo Impetrante. Em caso análogo, considerando a relevante quantidade de droga e petrechos apreendidos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDA MENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 2. 0 Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, consubstanciada na natureza do entorpecente encontrado - cocaína - na apreensão de considerável quantidade de droga - 150 g de cocaína e 802 g de maconha -, de petrechos comumente relacionados ao tráfico de drogas rolos de papel filme, 1 balança de precisão, 2 rádios comunicadores com carregador -, de arma de fogo e munições.(...) 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - AgRg no RHC: 178034 PB 2023/0088165-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizaria, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANCA ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE DOZE ANOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA,

NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 747672 SP 2022/0173823-0, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) MA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE este habeas corpus e, nessa extensão, DENEGO a ordem. É como voto. Salvador/BA, 5 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora